



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 2/2025

Estabelece diretrizes para a gestão da unidade judicial

A Doutora ANNA FINKE SUSZEK, Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal; nos arts. 203, § 4º, e 152, VI, § 1º, do Código de Processo Civil; e no art. 211 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Gestão de Unidades Judiciais – Versão 5, elaboradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar os servidores, sob orientação e supervisão da Chefia do Cartório, a praticarem os seguintes atos ordinatórios:

1- Retificação de categoria de petição, classe processual e assunto do processo se houver erro no cadastro;

2- Constatada a ausência de alguma tarja eletrônica ou a existência de tarja inserida indevidamente ou desatualizada (ex.: antecipação de tutela), fica autorizada

a imediata correção;

3- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva;

4- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015);

5- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido;

6- Constatada a existência de relato de violência contra criança ou adolescente no corpo das peças processuais, ou identificando-se documentos sigilosos como prontuários médicos, laudos psicológicos, declarações de imposto de renda, inserir a marcação de sigilo ou segredo de justiça;

7- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes;

8- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

9- Conferir e corrigir o cadastro da parte ativa quando houver evidente equívoco na inclusão de dados no sistema (Ex: cadastros em que o genitor/curador/herdeiro não é cadastrado corretamente como representante/assistente/sucessor).

10- Conferir e corrigir o cadastro da parte passiva quando houver evidente equívoco na identificação (um órgão ou ente sem personalidade jurídica é indicado como parte quando deveria ser demandado o ente público ao qual pertence) e inclusão de dados no sistema (Ex: Trocar "Maternidade Darcy Vargas" pelo Estado de Santa Catarina; trocar "Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina/SC Saúde por Estado de Santa Catarina).

11- Conferir o endereçamento da petição inicial e, sendo indicado juízo diverso, encaminhar-lhe o processo independentemente de decisão judicial caso seja constatado que não se trata de mero erro material.

12- Nos processos submetidos ao rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo a parte autora pessoa jurídica, verificar a comprovação de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e, não havendo, intimar a parte autora para acostar documentos que comprovem o seu faturamento e/ou enquadramento como pessoa jurídica, de modo a esclarecer se atende aos requisitos previstos no art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

13- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

14- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

15- Constatada a juntada por equívoco de petição direcionada a processo diverso, intimar a parte interessada para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, e desentranhar a petição independentemente de requerimento da parte ou determinação do juízo.

16- Havendo requerimento da parte para desentranhamento de petições ou documentos estranhos ao processo, realizar o ato independentemente de determinação do juízo, salvo se houver dúvida sobre a pertinência do referido documento para a instrução do processo, ocasião em que a questão deverá ser submetida ao juiz.

17- Nas citações/intimações por carta, retornando o AR com a informação "Falecido", ou frustrada a citação por mandado pelo mesmo motivo, intimar o Requerente/Exequente para promover a citação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, de

todos os herdeiros do falecido, identificados na certidão de óbito de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração do abandono da causa;

18- Nas citações/intimações por carta, retomando o AR sem cumprimento, intimar o Requerente/Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

19- Fornecido novo endereço pelo Requerente/Exequente, renovar o ato de citação/intimação, independentemente de decisão judicial;

20- Fornecido o mesmo endereço e havendo pedido da parte, expedir mandado para citação/intimação, intimando-se previamente o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor da diligência, se o caso;

21- Frustrada a citação após as providências acima mencionadas, efetuar consulta aos sistemas disponíveis de pesquisas para a localização de dados (CPF) e endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizado o cumprimento fora do horário de expediente;

22- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados;

23- Após a citação por edital, se decorrido em branco o prazo para resposta, dar vista dos autos à Defensoria Pública Estadual (núcleo de Joinville) para assunção da curadoria e apresentação de resposta no prazo legal;

24- Não se tratando de processo do juizado especial da fazenda pública, havendo pedido de desistência da ação, se já oferecida contestação, intimar o contestante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita.

25- Noticiado descumprimento da tutela de urgência, proceder a intimação da parte adversa para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente o

cumprimento da liminar;

26- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC), no prazo de 15 dias, exceto quando houver determinação em despacho para a conclusão dos autos para sentença logo após a contestação;

27- Intimação da parte interessada das certidões negativas dos oficiais de justiça, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se em relação à eventual notícia de óbito do réu, o disposto no item 17;

28- Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC);

29- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC);

30- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada e quando houver pedido para levantamento de valores depositados em juízo;

31- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda do direito à produção da prova, no prazo de 05 (cinco) dias;

32- Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda do direito à produção da prova, se não comparecer ao ato;

33- Intimação do perito para apresentar o laudo em 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz;

34- Autorizar, por uma única vez e independentemente de despacho, a prorrogação do prazo para a apresentação do laudo pericial.

35- Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo pedido de esclarecimentos ao perito, intimação do expert para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias;

36- A reserva de sala passiva no respectivo juízo, quando, designada audiência presencial, a parte houver arrolado testemunha domiciliada fora da comarca, se o caso ;

37- Ao realizar atos no processo após a realização de audiência, conferência e alimentação do sistema com a informação da realização do ato e demais dados complementares;

38- Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

39- Manter paralisado o processo por 30 dias, quando requerido pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

40- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada;

41- Intimado o procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de execução, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de

endereço da parte demandada;

42- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento;

43- Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários;

44- Intimação da parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos (art. 437, § 1º, do CPC), desconsiderando-se para tal finalidade a simples juntada de textos de lei ou jurisprudência, e atentando-se especialmente à apresentação de documentos junto à réplica, antes de lançar a conclusão para sentença em processos com julgamento antecipado da lide;

45- Intimação da parte adversa para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida (art. 689 do CPC);

46- Não se tratando de processo do juizado especial da fazenda pública, intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

47- Tratando-se de processo do juizado especial da fazenda pública, intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 1º O requerimento de justiça gratuita será apreciado diretamente pela Turma Recursal.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo tanto, o processo deve ser remetido à Turma de Recursos.

§ 3º Os requisitos de admissibilidade do recurso inominado, como

tempestividade e preparo, serão apreciados diretamente pela Turma Recursal.

48- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC);

49- Quando houver pedido de cumprimento de sentença no processo principal, cientificar a parte de que deve instaurar o cumprimento de sentença em autos apartados com cadastro próprio;

50- Nos cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que o valor executado exceder o limite para pagamento por RPV em importância inferior a R\$ 1.000,00, intimar a parte credora para dizer se renuncia à diferença no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso de concordância expressa, expedir a RPV no valor do respectivo teto.

51- Nos cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que comunicada pelo Tribunal a suspensão do pagamento do precatório por inconsistência de cálculo apurada pela Assessoria de Precatórios, intimar as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

52- Havendo pedido de destaque dos honorários em RPV ou RPP, conferir a existência do contrato de honorários relacionado ao processo, devidamente assinado pela parte, com a indicação precisa do percentual de honorários contratados, intimando-se o causídico para suprir eventuais inconsistências;

53- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;

54- Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC);

55- Sendo certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias;

56- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento, e, se já houver determinação em despacho, expedir o alvará de levantamento. Se for necessário, intimar o credor para informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 15 dias;

57- Se a parte beneficiária, intimada para informar dados bancários para a expedição de alvará judicial, deixar de cumprir a determinação, fica autorizada a Chefe de Cartório a emitir alvará para os dados bancários memorizados no SIDEJUD ou alternativamente efetuar consulta junto ao SISBAJUD, oficiando-se à instituição bancária para a complementação dos dados, se necessário;

58- Antes da expedição do alvará de levantamento em nome da parte ou da sociedade de advogados indicada na procuração, constatar se estes possuem poderes especiais para receber e dar quitação. Em caso negativo, intimar desde logo a parte para juntar procuração com outorga de tais poderes especiais, no prazo de 5 (cinco) dias;

59- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;

60- Havendo pedido de redução, substituição ou ampliação da penhora, promover a intimação da parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância;

61- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado;

62- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos;

63- Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias, cientificando que a não manifestação importará em suspensão do cumprimento ou execução;

64- Transcorrido o prazo de suspensão e arquivamento das ações de execução e cumprimento de sentença (art. 921 do CPC e art. 40 da LEF), certificar e intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da prescrição intercorrente;

65- Constatada a existência de ordem para cumprimento de penhora no rosto dos autos, proceder à averbação mediante certidão e anotação de lembrete do sistema, inserir tarja eletrônica e comunicar ao juízo que ordenou a penhora, bem como cientificar as partes da penhora e que qualquer pagamento deverá ocorrer mediante depósito em subconta;

66- Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016;

67- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

68- Solicitação, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (*e-mail* ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

69- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

70- Averiguada a impossibilidade do cumprimento do ato deprecado nesta Comarca (por mudança de endereço, alteração da localização dos bens ou outros), e tendo ciência do novo local em que será possível o cumprimento, desde que distinto do Juízo Deprecante, encaminhar a carta precatória ao novo juízo, comunicando-se o redirecionamento ao Juízo de origem;

71- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

72- Excluir o nome do advogado renunciante junto ao sistema quando houver renúncia ao mandato, devidamente cientificada, e desde que decorrido o prazo de 10 dias (CPC, art. 112);

73- Vindo aos autos petição informando a renúncia do mandato por parte do único ou de todos os advogados do litigante, se desacompanhada de prova inequívoca da comunicação ao mandante de que trata o art. 112 do CPC, intimar o peticionante para a correção da omissão, sob pena de manutenção da responsabilidade do advogado pela defesa judicial dos interesses do constituinte para todos os efeitos legais.

74- Constatada a qualquer tempo irregularidade de representação processual de parte, promover sua intimação pessoal para sanar o vício, no prazo de 15 (quinze) dias.

75- Constatado, quando da realização de atos específicos, que no instrumento de mandato não constam os poderes especiais necessários para a sua prática, conforme previsão do artigo 105 do CPC (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica), promover a intimação da parte para a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

76- Informado no processo, a qualquer tempo, o falecimento de um dos

litigantes, intimar a parte para a regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a habilitação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, com a habilitação dos herdeiros do falecido, identificados em certidão de inteiro teor do óbito do *de cujus*, reiterando-se a intimação caso não tenham sido habilitados todos os herdeiros indicados no registro.

77- Nas intimações direcionadas às partes para manifestação acerca de informação contida em evento do processo fica dispensada a edição de ato ordinatório por escrito, bastando o lançamento da movimentação eletrônica com a especificação do evento a que se refere, salvo quando tal indicação não for suficiente para esclarecer o objetivo da intimação;

78- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual, caso não tenha sido efetuado automaticamente pelo EPROC;

79- O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade;

80- Nos processos de execução fiscal paralisados há mais de 2 anos em razão de parcelamento do débito, intimar a parte exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento e, havendo informação de descumprimento do acordo, remeter os autos à Unidade Regional para prosseguimento da execução fiscal;

81- Nos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública recebidos por redistribuição, verificar se a ação preenche os requisitos da Lei 12.153/2009 para tramitar pelo rito sumaríssimo, certificando nos autos a causa impeditiva, se houver:

- a) Valor da causa superior a 60 salários mínimos (art. 2º);
- b) Ação incompatível com o rito – mandado de segurança, desapropriação, divisão, demarcação, populares, por impropriedade administrativa, execuções fiscais e demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos (art. 2º § 1º, I);
- c) Causa sobre bens imóveis dos entes públicos - Ex: usucapião, petições, possessórias (art. 2º § 1º, II);
- d) Causa que tenha como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º § 1º, II);

e) Causa em que o polo passivo não esteja ocupado por Estado ou Município, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II);

f) Causa em que polo ativo não esteja ocupado exclusivamente por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 5º, I);

82- Nos processos do Juizado Especial da Fazenda Pública recebidos por redistribuição, certificada a inadequação do rito sumaríssimo, devolver o processo à unidade de origem independentemente de despacho, salvo se a redistribuição a este Juízo tiver sido determinada por decisão judicial, circunstância em que o processo deverá ser concluso para análise do juiz.

Art. 2º- Os despachos, decisões e sentenças, cujas preferências são listadas na tabela abaixo, são considerados de baixa complexidade e serão emitidos por quaisquer dos agentes que atuam na unidade, independentemente da lotação em gabinete ou cartório, para posterior conferência do magistrado.

Nome do modelo
AFS - Defere citação pelo whatsapp
AFS - Nomear curador especial
AFS CS Execução Invertida. Expedir RPV
AFS CS Execução Invertida inexistente. Arquivar
AFS CS Inicial. Ausência de trânsito em julgado. Sentença. Extinção
AFS CS inicial. Emenda. Juntar cálculo. Despacho
AFS CS Inicial. Emenda não cumprida. Extinção
AFS CS Inicial contra a FP. Intima para pagamento. Despacho
AFS - Defere pedido de pesquisa de endereço
3V Suspendo o feito até o pagamento da RPP expedida
3V Arquivem-se

Art. 3º- O gabinete adotará a metodologia da triagem complexa, observando os trabalhos as seguintes etapas:

1- Carga de entrada - Recebimento e Separação: Cada assessor deve, ao início e com antecedência ao término do expediente, verificar o fluxo de pedidos urgentes das matérias que lhe são atribuídas e, em regime de revezamento, realizar a triagem dos demais processos recebidos no localizador AFS Triagem.

2- Triagem Complexa (triagem com análise): Nesta fase, os assessores efetuam a triagem dos processos, podendo: a) inserir um lembrete com comentário sobre o impulso a ser dado e alterar o localizador conforme a matéria e o estágio do processo; ou b) inserir um lembrete com a indicação do modelo/preferência/comando simples a ser minutado, colocando-o em localizador relacionado à matéria e indicado pelo termo "simples".

3- Elaboração das minutas: Caberá aos estagiários executar o comando indicado pelos assessores nos processos alocados nos localizadores indicados pelo termo "simples", enquanto os assessores deverão produzir propostas de redação para os mais complexos. As minutas produzidas são inseridas nos processos e encaminhadas para conferência e assinatura pelo juiz.

4- Conferência: O magistrado confere os impulsos dados, consultando o fluxo específico das minutas.

5- Assinatura: Após a conferência, basta assinar os feitos na forma digital.

Correções: O estagiário ou assessor deve checar periodicamente os documentos constantes do localizador de documentos devolvidos para correção, observando as indicações para retificações constantes do conteúdo do documento e, também, do lembrete. Após efetuar as modificações, deve reencaminhar a peça para assinatura do magistrado.

Recomendações: **a)** Qualquer modificação em texto-padrão ou modelo (não em vermelho) deve ser indicada por lembrete na minuta; e, **b)** Verificada a repetição por pelo menos três vezes de uma mesma situação processual (a exemplo da reiteração de um despacho, da inauguração de uma nova onda de ações de massa ou repetitivas, da formulação de defesas similares em processos parecidos etc), a assessoria deve recomendar ao juiz a confecção de um novo modelo de decisão.

Art. 4º. A unidade funcionará de acordo com a lista de localizadores criados pelo juiz e pelo chefe de cartório, sem modificação, exclusão ou inserção sem prévia autorização. Os localizadores de gabinete serão precedidos da sigla "AFS" e os localizadores de cartório da sigla "3V". Os localizadores para os quais o gabinete enviará processos ao cartório e vice-versa serão identificados por uma figura (emoji).

Art. 5º. Os lembretes devem seguir, sempre que possível, modelo padronizado, elaborando-se listagens compartilhadas para a devida consulta. Caberá ao cartório e ao gabinete a exclusão dos lembretes desnecessários. Os códigos de cores dos lembretes estão designados da seguinte forma:

Verde	Lembrete fixo, detinha o objeto do processo
Azul	Exclusivo do gabinete
	Exclusivo do cartório

Art. 6º. Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são: **a)** os feitos com pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto

perdurar a situação de risco; **b)** mandados de segurança; **c)** os processos referentes a interessados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a pessoas portadoras de doenças graves ou de deficiência, devendo tal aspecto ser identificado na capa do caderno processual, consoante art. 1.048, I e II, do CPC e Resolução 16/2013/TJ; **d)** os pedidos de liberação de restrição em sistemas automatizados (Sisbajud, Renajud etc); **e)** os cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas; **f)** os pedidos de alvará de levantamento.

Pedidos de preferência: Outros feitos, além daqueles indicados no item 1, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle da pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, *caput* e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, os pedidos de preferência formulados pelos advogados devem ser anotados em lembrete e submetidos à análise da assessoria, para fins de verificação da urgência alegada, sendo vedado seu encaminhamento imediato em detrimento do estabelecido no item "urgências".

Art. 7º. Recomenda-se a utilização de práticas ecoeficientes nesta unidade jurisdicional, como medida de gestão ambiental no Poder Judiciário, para conservação dos recursos naturais e proteção contra a degradação ambiental, em atenção à Resolução 05/2009 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e à Recomendação 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 8º. Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual ficam revogadas as Portarias 05/2023 e 03/2024.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dispensado o envio à CGJSC nos termos do art. 3º - A do CNCGJ, devendo uma cópia ser arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições.

Remeta-se cópia às Promotorias de Justiça da Comarca com atuação junto a esta unidade e à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, bem como dê-se ciência a todos os servidores.

Publique-se em Cartório e no sítio eletrônico do PJSC.

Afixe-se no local de costume.

Registre-se e cumpra-se.

Joinville, 14 de outubro de 2025.



Anna Finke Suszek
Juiza de Direito